



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.866 - SP (2015/0004350-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IGOR FERNANDES RAMOS

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.873/2012. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

**01.** Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

**02.** Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de “recurso repetitivo” (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que “*não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos*” (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).

Se o pedido de comutação da pena foi rejeitado com fundamento em falta grave cometida pelo detento em período não compreendido naquele previsto no Decreto n. 7.873/2012 (26/12/2011 a 26/12/2012), há constrangimento ilegal que impõe a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

**03.** *Habeas corpus* não conhecido. Concessão, no entanto, de ofício, para, confirmando a liminar, cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a comutação da pena.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 313.866 - SP (2015/0004350-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : IGOR FERNANDES RAMOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

O Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP deferiu o pedido de comutação formulado por **IGOR FERNANDES RAMOS**, reduzindo 1/4 (um quarto) de sua pena, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 7.873/2012.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público:

*"Agravo em execução. Comutação concedida com fulcro no Decreto nº 7.873/2012. Insurgência ministerial. Alegação de ausência dos requisitos objetivo e subjetivo, pois o sentenciado foi preso em flagrante durante o livramento e submetido à nova condenação, o que interrompeu o novo lapso temporal para a obtenção do benefício. Acolhimento. Embora o marco inicial da contagem de tempo para a comutação seja o início do cumprimento da pena, a nova prisão prejudicou o sentenciado na aferição do requisito subjetivo. Decisão cassada. Recurso do Ministério Público provido" (fls. 13/23).*

Não se conformando com o acórdão, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que *"é entendimento pacífico que a prática de falta grave, por ausência de previsão legal, não interrompe o lapso para obtenção do benefício da comutação das penas"* (fls. 1/10).

A liminar foi deferida (fls. 28/31).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *habeas corpus* (fls. 45/50).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 313.866 - SP (2015/0004350-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : IGOR FERNANDES RAMOS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

**01.** Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

**02.** Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de “recurso repetitivo” (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

*“1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.*

*2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.*

**3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior – o destaque não consta do original).

No caso em exame, o pedido de comutação está fundamentado no Decreto n. 7.873, de 26/12/2012, que assim dispõe:

*"Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2012.*

*[...].*

*Art. 3º [...].*

*Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.*

*Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.*

*§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do 'caput' não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto.*

*§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.*

Enfatizo: obsta a comutação da pena a "**aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente**", decorrente da prática de falta grave "**nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto**". Vale dizer: entre **26/12/2011** e **26/12/2012**.

Do "boletim informativo" entranhado aos autos (fl. 10) infere-se que a falta grave imputada ao paciente, que motivou a rejeição do seu pedido de comutação da pena, ocorreu em 10/07/2011.

E dos termos do acórdão impugnado, a seguir reproduzidos, concluo que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Decreto n. 7.873/2012 e o entendimento firmado pela Terceira Seção quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192 não foram observados:

"Com efeito, como se vê de seu Boletim Informativo (fl. 7/12), o agravado cumpria pena desde 18/03/2009, e em 10/07/2011, durante o livramento condicional, foi preso em flagrante e, a final, condenado pela prática de novo delito (Processo nº 002889 - C. 328/11).

Ora, no que toca ao requisito objetivo, há que se considerar o total da pena cumprida, sem que se reinicie a contagem a partir da data da última prisão, concluindo-se, com isso, que o agravado preenche o requisito temporal fixado no Decreto Presidencial para a obtenção da comutação.

É importante observar, no entanto, que, embora tenha preenchido o requisito objetivo, o fato de haver cometido novo crime durante o período de livramento condicional compromete a aferição do mérito do recorrido - como, aliás, bem ressaltou o douto Promotor de Justiça nas razões recursivas.

Com efeito, o agravado é portador de personalidade deformada, cumprindo longa pena (12 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão), pela prática de crimes de inquestionável gravidade (roubos majorados), circunstância que, por si só, exige maior cuidado na análise do requisito subjetivo (fls. 7/12).

[...].

As razões de política criminal que justificam a concessão do indulto não podem prevalecer à pretensão executória estatal ou ao interesse público pela recuperação dos sentenciados, visando sua paulatina reinserção à sociedade" (fls. 13/23).

**03.** À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, e confirmando a liminar, **concedo a ordem** para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a comutação da pena.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0004350-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 313.866 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176662920148260000 176662920148260000 20140000599815 882857

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IGOR FERNANDES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.